



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0346/16

**DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.**

Processo nº 0001055/2016

RELATOR – Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 252/16, de origem governamental, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2017, nos termos do § 2º do artigo 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

A ordem constitucional vigente instituiu o ciclo orçamentário ampliado, compreendendo o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentária (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), que constituem etapas do planejamento governamental.

A lei de diretrizes orçamentária, nesse contexto, representa o elo entre o planejamento de médio prazo, consubstanciado no PPA, e o planejamento de curto prazo, expresso na LOA. Sua finalidade, nos termos do texto constitucional, consiste em eleger, anualmente as ações, geralmente extraídas do PPA, que serão prioritárias para execução no exercício subsequente, incluindo as despesas de capital, orientar a elaboração da proposta de lei orçamentária anual; dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF. art. 165, § 2º).

Além das finalidades acima citadas, as LDOs podem estabelecer os montantes das despesas que cabe ao Poder Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público. Também autorizam explicitamente a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (CF., art. 169, § 1º, inciso II).

Cabe destacar que a importância das LDOs não se exaurem nas funções acima enumeradas, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – na Seção II do Capítulo II, confere-lhes a atribuição de constituírem instrumento normativo de variada gama de temas, dentre os quais, dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de empenho, o anexo de metas fiscais, o anexo de riscos fiscais e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Proposição em enfoque resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda, adotando os seguintes critérios: a) legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; b) evolução histórica das finanças do Estado de Alagoas; c) reverência ao Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas; d) política fiscal com o objetivo de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade da dívida pública e atrair novos investimentos privados ao Estado de Alagoas, tornando viáveis os investimentos em infraestrutura, a priori os investimentos previstos pelo Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento como o Canal do Sertão; e e) avanço na direção de um regime fiscal responsável e a promoção de mudanças institucionais visando ao equilíbrio fiscal estipulando metas de obtenção de resultado primário.

Por fim, entendo que o Projeto de Lei nº 252/2016 contemplou os temas descritos acima, portanto, no mérito, indubitável a adoção da medida, pois vem a atender as disposições constitucionais e a Lei Complementar nº 101/2000.

Em face do exposto, votamos pela aprovação da proposição sob exame, com emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de maio de 2016.

PRESIDENTE
RÉLATOR



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

EMENDA SUPRESSIVA N°

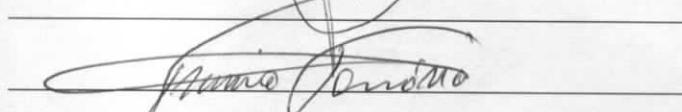
AO PROJETO DE LEI N° 252/2016

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 15 e o art. 17 do Projeto de Lei nº 252/16.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 31 de maio de 2016.**

 Presidente

 Relator





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 252/2016**

Mensagem nº 25/2016 - PLDO/2017

Onde se lê:

“Art. 63. (...) a exigência prevista no art. 57 desta Lei, (...) ao cumprimento do disposto no art. 57 deste Lei.”

Leia-se:

“Art. 63. (...) a exigência prevista no art. 56 desta Lei, (...) ao cumprimento do disposto no art. 58 desta Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
31 de maio de 2016.**

Presidente

Relator

Fábio Lobo